



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 237/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24.04.2003

PROCESSO Nº 1/258/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 344954

RECORRENTE: Comércio e Representações Morais

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas detectada pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, no ano de 1993. Ação fiscal parcial procedente pela aplicação de correta conversão das diversas moedas correntes, realizada pelos trabalhos periciais. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI acusa a Autuada de omissão de compras, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a outubro de 1993. A mercadoria negociada era pneus novos e recauchutados, no valor de R\$ 2.830,00.

A penalidade sugerida pelos autuantes foi a do art. 767, III, "a" do Dec. 21.219/91.

Presentes aos autos os termos de início e conclusão de fiscalização, informações complementares, totalizador do quantitativo de estoque, fichas de entradas e saídas de mercadorias, e ordem de serviço nº 090/94.

Termo de revelia lavrado à fl. 17.

Após pedido de diligência por parte da julgadora de 1ª Instância, os autos retornam para julgamento, com a informação de estar a Autuada excluída do CGF.

O AI é julgado procedente nos termos da acusação, sendo o contribuinte intimado da decisão por edital, após o que apresenta recurso voluntário tempestivamente, requerendo perícia, e discordando da elaboração da planilha de conversão da moeda anterior para a corrente.

Atendendo ao apelo recursal, é realizada nova perícia, onde restou esclarecida nova base de cálculo.

À fl. 53, a Autuada pleiteia direito aos benefícios do REFIS quando do final da ação.

A Procuradoria Geral do Estado referenda o parecer da Consultoria Tributária, que opina pela parcial procedência, uma vez que discorda da cobrança do imposto, considerando somente exigível a multa, porém acata a nova base de cálculo encontrada pelo trabalho pericial.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A Autuada é acusada de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no caso, pneus novos e recauchutados.

Como a autuação refere-se a uma época em vigoravam moedas distintas da atual, isto é, cruzeiro e cruzeiro real, restou confusa a autuação, posto que os agentes autuantes não especificaram nas informações complementares a moeda com que trabalharam, criando o absurdo que foi a cobrança por edital de R\$ 479.937,26, conforme consta à fl. 41 dos autos, quando se sabe que a autuação se referia à aquisição de somente 44 pneus novos e 21 recauchutados.

Do nosso ponto de vista, temos por nula a ação fiscal, posto que a falta de clareza nos elementos acusatórios dificultou a defesa do contribuinte, num ataque aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, caso ultrapassada a preliminar de nulidade suscitada, deve a ação fiscal ser julgada parcialmente procedente, posto que o recurso da Autuada em nada combate a acusação fiscal, somente o fazendo no que diz respeito ao valor da base de cálculo, devendo ser considerado o valor encontrado pelos trabalhos periciais, por sinal dignos de nota, qual seja, CR\$ 141.648,58, o que equivale a R\$ 51,50, aplicando a conversão à base de CR\$ 2.750,00 por R\$ 1,00.

No que pertine ao pedido do contribuinte, repousante à fl. 53, não há como deferi-lo, posto não haver na lei do REFIS previsão para tal caso.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, julgar nulo o feito fiscal. No mérito, caso ultrapassada a preliminar de nulidade, deve a ação fiscal ser julgada parcial procedente, devendo ser utilizada como base de cálculo o valor de R\$ 51,50, conforme o resultado dos trabalhos periciais, com a cobrança de imposto e multa.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Comercio e Representações Morais** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Relator, sendo votos vencidos: o do conselheiro relator, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, e os dos conselheiros Benoni Vieira da Silva, Antônio Luiz do Nascimento Neto e Affonso Taboza Pereira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar parcial procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela improcedência. O conselheiro Francisco José de Oliveira Silva votou pela parcial procedência, com os benefícios da Lei do Refis.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Maria Dorotea Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO